



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

## **DECRETO Nº 244, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.**

***DECRETA A SISTEMÁTICA DE FUNCIONAMENTO, PARCIAL, DAS ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pojuca, e;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** as Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Municipal da Saúde, nº 04, de 30 de setembro de 2020, nº 05, de 13 de outubro de 2020 e nº 06, de 29 de outubro de 2020, que dispõem, respectivamente, sobre o retorno das atividades educacionais remotas nas instituições de ensino e sobre a retomada de prática de atividade esportiva coletiva, em estabelecimento em geral, cujo conteúdo faz parte integrante deste independente de transcrição,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual Nº 20.623, de 05 de agosto de 2021, que “Institui, nos Municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da Covid-19, e dá outras providências.”,

### **DECRETA**

a sistemática de funcionamento, das atividades Públicas e Privadas enquanto perdurar a Pandemia da Covid-19, no âmbito do Município de Pojuca, assim descrita:

#### **DO COMÉRCIO EM GERAL E DEMAIS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 1º-** Fica determinado ao comércio em geral a observância, no interior dos seus estabelecimentos de pessoas respeitando o distanciamento de um metro entre elas, em caso de formação de filas.



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

**Parágrafo único-** Fica proibido o comércio de ambulantes, não cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em toda extensão geográfica do município. O desrespeito a esta proibição ensejará na apreensão das

## DOS BARES E FOOD TRUCKS

**Art. 2º-** Fica permitido o funcionamento de bares e *food trucks*, devendo, contudo, sua abertura ao público observar, obrigatoriamente, as recomendações de segurança editadas pelas autoridades em vigilância epidemiológica, além das seguintes regras:

§ 1º - o uso de máscaras é obrigatório, exceto durante a ingestão de alimentos e bebidas;

§ 2º - a distância entre as mesas deve ser de, no mínimo, 1m;

§ 3º - os clientes sentados ou em pé nos balcões deverão respeitar o afastamento mínimo de 1m;

§ 4º - fica permitida a execução de música ao vivo, com intensidade máxima do som de acordo com o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente, na Seção III, do Capítulo IV, da Lei Municipal nº 084/2020, que também deverá ser observada em relação à execução de música ambiente, proibidas quaisquer atividades interativas que possam resultar em contato ou aproximação dos artistas ou da equipe de produção com os frequentadores, assim como quaisquer ações que gerem contato ou proximidade entre os clientes, a exemplo de dança e aproximações ao palco ou ao local da apresentação;

## DA RODOVIÁRIA

**Art. 3º-** Fica permitido, no âmbito do Município de Pojuca- Bahia, a chegada e a saída de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público ou privado, rodoviário, nas modalidades regulares, fretamento, complementar, alternativo e de vans, devendo observar, obrigatoriamente, as recomendações de segurança editadas pelas autoridades em vigilância epidemiológica, além das seguintes regras:

§1.º- O acesso de público nas dependências da rodoviária deve atentar para que a distância mínima de **01 (um) metro de distância** entre os usuários, devendo manter o mesmo espaçamento nos locais em que não haja assentos;

§2.º- É obrigatório o uso de máscaras para todos.



## MEDIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 4º-** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão adotar, para fins de prevenção e contenção da COVID-19, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública prevista neste Decreto que mantém a situação de emergência temporária no Município Pojuca - Bahia.

**Art. 5º-** Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I.** isolamento;
- II.** quarentena;
- III.** determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

**IV** - estudo ou investigação epidemiológica;

**V** - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

**VI-** fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

**§1º-** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação da COVID-19;

**II** - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do Novo Coronavírus.

**§2º-** Fica obrigado a todo empregador disponibilizar, aos seus empregados, material de EPI, em especial, a máscara.



**Art. 6º** - As pessoas com quadro da COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem, obrigatória e imediatamente, permanecer em isolamento domiciliar.

**Parágrafo único**- As pessoas, de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

**Art. 7º**- Fica autorizada a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

**Art. 8º**- Todo servidor municipal que tenha suspeita de COVID-19 e/ou tenha contato próximo com pessoas infectadas deverá seguir o protocolo da NOTA TÉCNICA - SAÚDE Nº 04, publicada em 30 de setembro de 2020, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** - As empresas contratadas pela administração pública para realização de transporte dos servidores, idosos, estudantes, dentre outros, deverá adotar a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação da COVID-19.

## **DAS LICITAÇÕES**

**Art. 10** - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo *Coronavírus*, nos termos dispostos na MP Nº1047, de 03 de maio de 2021.

**§1º**- A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo *Coronavírus*.

**§2º**- Por força das demandas reflexas de que venham a necessitar as secretarias municipais desta administração, em especial a da Educação e de Desenvolvimento Social, advindas da situação de emergência de saúde pública, de que trata a MP Nº1047, de 03 de maio de 2021, fica autorizada, também, em casos excepcionais, a dispensa de licitação para atender as necessidades das referidas pastas, o que deve ser formalizado mediante processo administrativo específico acompanhado das necessárias justificativas.



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

**§3º-** O processo administrativo de dispensa de licitação deverá seguir os procedimentos adotados pela Controladoria Geral do Município, pormenorizados nas orientações internas.

**§4º-** Todas as contratações, ou aquisições realizadas, com fulcro na Medida Provisória acima referida, serão disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º, do art. 8º, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**Art. 11-** Em nome do Interesse Público e da Eficiência dos Atos Administrativos ficam asseguradas as deflagrações de procedimentos licitatórios de que venham a necessitar a administração pública, com exceções as dispensas por emergência, tipificadas na MP N°1047, de 03 de maio de 2021.

**Parágrafo único-** Em nome da segurança e prevenção à COVID19 as sessões públicas presenciais licitatórias deverão observar as normas preventivas de combate à pandemia devendo manter-se o distanciamento de 1,0 (um metro) entre as pessoas, bem como o uso obrigatório de máscaras.

**Art. 12 -** As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pela Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente acompanhadas do opinativo do respectivo Conselho Municipal de Saúde, pelo que serão, quando da efetiva necessidade das providências necessárias ao enfrentamento do Novo Coronavírus, deliberadas unicamente pela referida Secretaria Municipal.

**Parágrafo único-** O Prefeito Municipal estabelecerá, por Decreto, medidas para redução, contenção e controle das despesas de custeio e gasto de pessoal.

## **AGLOMERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 13 -** Fica permitido, no âmbito do Município de Pojuca, o funcionamento de Casas de Shows e eventos de qualquer natureza, mediante licença prévia do Poder Público, desde que sejam atendidos pelos artistas, público, equipe técnica e colaboradores, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

**I -** a presença de público fica limitada a 2.000 (duas mil) pessoas, desde que haja controle do quantitativo de participantes ao evento;



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

**II** - os eventos culturais e artísticos poderão ser realizados em casas ou espaços específicos para essa finalidade, além de restaurantes, bares e similares;

**III** - o limite de participantes será de, no máximo, 70% da capacidade total do local, não ultrapassando o limite previsto no inciso II, deste artigo;

**IV**- o uso de máscara é obrigatório para todas as pessoas durante o período em que estiverem no evento, recomendando-se o distanciamento mínimo de 1,0 m entre os presentes;

**V**- fica facultado o uso de máscaras pelos artistas durante as apresentações, desde que respeitado o limite mínimo de distanciamento de, pelo menos, 5m com o público;

**VI**- antes do início de cada espetáculo/show, deverá haver divulgação das regras de comportamento do público, inclusive quanto às medidas de distanciamento de pelo menos 1,0 m entre as pessoas e do uso de máscaras durante todo o evento.

**Art. 14** - Fica autorizado o funcionamento de circos e parques no âmbito do Município de Pojuca-Ba mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, desde que cumpram os seguintes requisitos:

**I**- o uso de máscara será obrigatório para acesso;

**II**- a capacidade máxima de ocupação em cada sessão será de 70% da arquibancada ou brinquedo no caso dos parques;

**III**- no início de cada espetáculo, deverá haver divulgação das regras de comportamento do público, inclusive quanto às medidas de distanciamento de pelo menos 1,0m entre as pessoas, e da obrigação de permanecer nos assentos e do uso de máscaras durante toda a sessão;

**IV**- fica facultado o uso de máscara pelos artistas durante as apresentações, atuações e performances dos mesmos, desde que respeitado o limite mínimo de distanciamento de, pelo menos, 5m com o público.

**Art. 15** - Ficam autorizados, em todo território do Município de Pojuca os eventos e atividades com a presença de público de até 2.000 (duas mil) pessoas e que não exijam autorização do poder público, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, solenidades de formatura e



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

afins, funcionamento de museus e afins, desde que seja garantido o distanciamento mínimo de 1,0m (um metro) entre as pessoas.

**Art. 16-** Fica permitida a utilização de quadras, praças e campos no âmbito do Município de Pojuca-Ba, para realização de atividades esportivas, desde que sejam previamente agendadas perante a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude e limitado o uso a uma vez por semana por cada grupo de usuário. Os eventos deverão respeitar, obrigatoriamente, as determinações da Nota Técnica da Secretaria Municipal da Saúde nº 06, de 29 de outubro de 2020, sob pena de cancelamento de tais eventos.

**Art. 17-** Fica permitida a realização de eventos desportivos coletivos profissionais com a presença de público, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

§1º- limitação da ocupação ao máximo de 70% (setenta por cento) da capacidade do local;

§2º- controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local e o contingenciamento de público nas regiões adjacentes de modo a evitar aglomerações;

§3º- respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social e o uso de máscaras.

**Art. 18-** Fica permitida a retomada gradativa das atividades escolares presenciais, desenvolvidas pelas escolas públicas e particulares, desde que atendam, integralmente, à sistematização do Protocolo Municipal, publicado no Diário Oficial Municipal, em 07 de junho de 2021.

## DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

**Art. 19-** Ficam permitidas as atividades religiosas de qualquer ordem realizadas em templos, igrejas ou similares, devendo, contudo, sua abertura ao público observar, obrigatoriamente, as recomendações de segurança editadas pelas autoridades em vigilância epidemiológica.

**Parágrafo único-** É obrigatório o uso de máscaras para todos que irão participar das atividades religiosas;



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Pojuca

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, Cep: 48.120-000  
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806237/0001-06

## DOS DEMAIS ATOS

**Art. 20-** Aqueles que não cumprirem as determinações constantes em todos os atos normativos, sobre o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, ficam sujeitos às penalizações administrativas como multas, interdições, cassação de licenças, permissões e alvarás, dentre outras, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e criminal promovida pelos Órgãos competentes, conforme dispositivos tipificados nos arts. 268 e 330 do Código Penal.

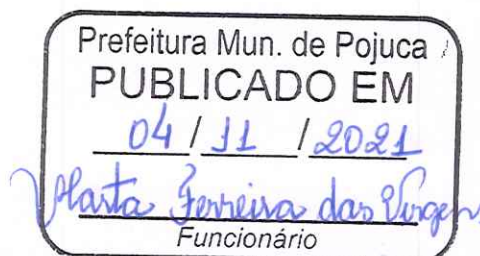
**Art. 21-** Os estabelecimentos descritos nas atividades relacionadas neste Decreto serão responsáveis, nos seus limites físicos, pelo cumprimento das normas sanitárias, aqui expostas, esclarecendo ainda que a transgressão das medidas estabelecidas neste Decreto, e nos demais já publicados, poderão incidir na aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis ao estabelecimento infrator.

**Art. 22 -** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde, causado pelo Novo Coronavírus, mantendo-se os termos de todos os demais já publicados, desde que não conflitem com este.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2021.**

  
**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Mun. de Pojuca

Marta Ferreira das Virgens  
Assessora Técnica